REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 698/2013 DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2013

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece uma nomenclatura das mercadorias, a seguir designada «Nomenclatura Combinada», que figura no seu anexo I.

(2) O acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2009 nos processos apensos C-410/08 a C-412/08 («Swiss Caps») apresenta um novo paradigma para a classificação dos complementos alimentares.

(3) Por um lado, o n.º 29 do acórdão em apreço estabelece que «*o destino do produto pode constituir um critério objetivo de classificação, desde que seja inerente ao produto em questão*». Por outro, o n.º 32 determina que a apresentação em cápsulas constitui «*um elemento determinante que revela a sua função de complemento alimentar, dado que determina a dosagem das preparações alimentícias, o seu modo de absorção e o lugar em que supostamente entram em ação*».

(4) Consequentemente, e segundo o acórdão do Tribunal, os produtos que são usados como complementos alimentares para manter a saúde ou o bem-estar geral e que sejam acondicionados em cápsulas são classificados na posição 2106 como «*preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*».

(5) Contudo, podem ocorrer problemas relativos à classificação pautal no caso da classificação de produtos com a mesma composição, o mesmo objetivo, que contenham uma dose, mas apresentados sob a forma de comprimidos, pastilhas ou pílulas.

(6) Por conseguinte, a fim de assegurar uma interpretação uniforme da Nomenclatura Combinada, a classificação das preparações alimentícias apresentadas sob a forma de doses, tais como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas, e que se destinem a ser utilizadas como complementos alimentares, deveria ter em consideração os critérios estabelecidos nos processos apensos C-410/08 a C-412/08 («Swiss Caps»).

(7) Por conseguinte, deve inserir-se uma nova nota complementar no capítulo 21 da Nomenclatura Combinada para assegurar uma interpretação uniforme em todo o território da União.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte nota complementar 5 ao capítulo 21 da Nomenclatura Combinada que figura no anexo I ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

«5. *As outras preparações alimentícias apresentadas sob a forma de doses, tais como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas e que se destinem a ser utilizadas como complementos alimentares, devem ser classificadas na posição 2106, salvo se forem especificadas ou incluídas noutros capítulos.*».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.